



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038421-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA, são agravados ALLANA PREZOTTE DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), THAMIRES BENTO PREZOTTE e UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2038421-54.2025.8.26.0000

Agravante: IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda.

**Agravados: A. P. de S. (menor) e Thamires Bento Prezotte
(representante)**

Comarca: Birigui –3ª Vara Cível

Origem: 1000053-53.2025.8.26.0077

Magistrada de origem: Cássia de Abreu

Voto nº 12407

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para manutenção do contrato de plano de saúde. A operadora alegou legalidade na rescisão e inaplicabilidade do Tema 1.082 do STJ, assim como do art. 13, II, “b”, da Lei nº 9.656/98.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na perda de objeto do agravo de instrumento, em razão da sentença de extinção por litispendência na ação principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de extinção por litispendência na ação principal absorve a cognição sumária da decisão interlocutória, resultando na perda de objeto do agravo.

4. Não é possível conhecer do recurso, pois a controvérsia perdeu o objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A sentença de extinção por

litispendência na ação principal resulta na perda de objeto do agravo de instrumento.”

Legislação citada:

CPC, art. 932, III

Jurisprudência citada:

REsp nº 742.512

EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/11/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 35/38 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores da concessão da excepcional medida, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar às rés a manutenção do contrato de assistência e seguro saúde da qual a autora é beneficiária, até decisão final a ser proferida nos autos. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias.”

A operadora de saúde requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** legalidade da rescisão contratual; **(II)** inaplicabilidade do Tema 1.082 do STJ ou do disposto no art. 13, II, “b”, da Lei nº 9.656/98; **(III)** em momento algum a autora informou que não possui outras opções para contratação.

Indeferido o efeito suspensivo (**fls. 84/85**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 88/95**).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menor, opinou-se pelo desprovimento (**fls. 99/104**).

É o relatório.

2. Em consulta ao *site* desta Corte, verificou-se que na ação originária sobreveio sentença de parcial procedência (**fls. 356/359**).

Diante disso, a *“questão soluciona-se pela aplicação o critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado”* (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil¹. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, **não se conhece do recurso**.

Fernando Marcondes
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;